

Ex.mo Senhor
Subcomissário Luís Barros
MI Comandante da Esquadra da PSP de Águas Santas

CC a:

1. Subcomissário Manuel Eira
MI Comandante da esquadra da PSP da Maia
2. Subcomissário Agostinho Proença
MI Comandante da EIC da PSP de Matosinhos
3. Sargento – Ajudante Fernando Cerqueira Peixoto
MI Comandante do Posto Territorial da GNR da Maia

Na sequência da nossa conversa telefónica, venho esclarecer os seguintes aspectos relacionados com furtos em automóveis, constituição de arguido e sua validação pelo MP e situações limite entre tráfico e consumo de droga.

1 Quanto ao furto em veículo, previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 204º do Código Penal

- a) Em reunião havida na Procuradoria da República da Maia, algum tempo após as alterações introduzidas ao Código Penal e ao Código de Processo Penal pelas Leis n/s 59/2007, de 4/9, e 48/2007, de 29/8, respectivamente, com a presença dos senhores Subcomissários da PSP responsáveis pelas Esquadras de Águas Santas, Maia e EIC de Matosinhos, entre muitos outros assuntos, foi abordada a questão de saber se, face à nova redacção da al. b) do n.º 1 do artigo 204º do CP, em que foi introduzido/acrescentado o vocábulo “*colocada*”, o furto de coisa colocada em veículo passava a ter natureza pública ou mantinha a natureza semi – pública que até aí vinha sendo sustentada pela generalidade da jurisprudência e doutrina;

- b) Na altura, admiti a possibilidade de aquela alteração poder legitimar a interpretação do preceito no sentido de agora se considerarem nele abrangidas todas as situações de subtracção de coisa móvel colocada em veículo, desde que não se tratasse de componentes do próprio veículo, enquanto tal, e não houvesse desqualificação em função do valor diminuto da coisa, posição e entendimento que, entre muitas outras coisas, legitimaria a intervenção policial sem necessidade de queixa dos ofendidos, designadamente para prender os infractores detectados/surpreendidos em flagrante ou quase flagrante delito e iniciar o Inquérito por todas as infracções do género de que tivessem notícia;
- c) Passado este interregno, lida a exposição de motivos do projecto inicial das alterações (*a versão definitiva, como é sabido, veio a público sem qualquer preâmbulo ou exposição de motivos*), que já contemplavam a mudança assinalada no preceito aqui em causa, e discutida a questão com os colegas magistrados do MP com quem trabalho, estou agora em condições de adiantar um entendimento firme no sentido de que a referida alteração de redacção não teve aquele significado, que, aliás, se mostraria desproporcional face à manutenção da natureza de crime de furto simples, logo semi – público, do furto do próprio veículo automóvel onde a coisa se encontre colocada, salvo se a qualificação decorrer do valor elevado ou consideravelmente elevado da coisa;
- d) Assim, em bom rigor, aquela norma incriminadora continua a ter o mesmo âmbito de aplicação que antes das alterações lhe era generalizadamente reconhecida, é dizer, **abrange apenas a subtracção de coisa colocada ou transportada em veículo de transporte colectivo**, ficando de fora, por conseguinte, todas as situações de furto de coisa colocada em veículos de transporte individual e privativo do seu utilizador, salvo se o valor da coisa, por si só, implicar a qualificação do crime, nos termos das als. a) dos n/s 1 e 2 do artigo 204º do CP, por referência às als. a) e b) do artigo 202º do mesmo Código;
- e) Consequentemente, mantendo-se em regra a natureza semi - pública do furto de coisa em veículo não destinado ao transporte colectivo, que será, portanto, furto simples p. e p. nos termos do artigo 203º do CP, sempre que as autoridades

- policiais tiverem conhecimento de situações aí enquadráveis, a detenção ou prisão do agente infractor e/ou o início do Inquérito Criminal está dependente da apresentação de queixa, oral ou escrita, por parte do proprietário ou utilizador/usuário autorizado (*por exemplo carros de serviço*), sem prejuízo da detenção estritamente necessária à identificação do suspeito (*artigos 250º e 255º do CPP e Parecer da PGR 1/2008, DR II Série, págs. 1524/34, de 11/1/2008*) e das medidas de polícia necessárias à preservação dos vestígios do crime (*artigo 249º do CPP*);
- f) Seja como for, atento o disposto nos artigos 241º a 248º do mesmo CPP, os órgãos de polícia criminal deverão comunicar ao MP, no mais curto espaço de tempo, nunca superior a 10 dias, todas as denúncias e notícias de crimes que cheguem ao seu conhecimento, independentemente da respectiva natureza pública, semi – pública ou particular, com informação sobre o conhecimento ou desconhecimento da sua ocorrência por parte dos ofendidos, cabendo depois ao MP proceder ao respectivo registo e informar os ofendidos da notícia do crime se for de presumir (*tiver razões para crer, diz a lei*) que eles não a conhecem, ficando aquelas a aguardar a eventual apresentação de queixa pelo prazo legal (*artigo 115º do CP*).

2. Constituição de arguido e sua validação pelo MP

- a) Com as alterações acima referidas e sem embargo de a qualidade de arguido continuar a assentar na ideia de que ela se assume fundamentalmente como uma condição estatutária dentro do processo, essencialmente conferidora de direitos, estabelece agora a lei que a constituição de qualquer pessoa como arguido em processo penal está dependente, além dos requisitos gerais de forma e de substância já antes previstos, da circunstância de que contra a pessoa a constituir «**haja suspeita fundada da prática de crime**» (*artigo 58º n.º 1, al. a), do CPP*);
- b) De modo a garantir uma dupla aferição desse juízo sobre a existência em dado processo daquela fundada suspeita, impõe agora também a lei que sempre que haja lugar à constituição de alguém como arguido em processo penal por órgão de polícia criminal, esse facto seja comunicado à autoridade judiciária, que no Inquérito é o MP, no prazo de 10 dias, para esta proceder à respectiva apreciação

e eventual validação também no prazo de 10 dias (artigo 58º, n.º 3, do CPP), sendo que a omissão de tal formalidade ou a não validação tem as consequências estabelecidas nos n/s 5 e 6 do citado artigo 58º do CPP;

- c) A questão que se tem colocado é a de saber se, quando tal constituição, embora feita por OPC, foi expressa e inequivocamente determinada pelo magistrado titular do Inquérito (autoridade judiciária), ainda que a par de outras diligências de Inquérito, está ou não também sujeita àquela (con)validação;
- d) Na Maia, como de resto, na quase totalidade das Comarcas do Distrito Judicial do Porto, com conhecimento superior, os magistrados do MP que aqui prestam serviço aprovaram em reunião entre eles havida, que em tais casos, ou seja, **quando a constituição de alguém como arguido em dado Inquérito é expressamente determinada pelo magistrado titular**, com pedido de concretização pelos OPC, isolada ou conjuntamente com outras diligências ou mesmo inserida numa delegação genérica para realização do Inquérito, **tal constituição não carece de ser comunicada ao MP, nem por este (con)validada**, como, aliás, parece resultar inequívoco do espírito da inovação legislativa e do artigo 270º do CPP, que permite a delegação genérica ou pontual nos OPC para realização dos actos de Inquérito, em que, manifestamente, se traduz a constituição de alguém como arguido e na medida em que ela se não encontra abrangida pelas excepções ali consagradas quanto a actos não delegáveis;
- e) De modo que, **doravante** e para que não restem dúvidas, se esclarece que **só estão sujeitas ao dever de comunicação e necessidade de validação os casos de constituição de arguido em Inquérito levados a efeito por OPC, se não expressamente antes determinados pelo procurador titular do processo, como acontecerá sempre que tenha sido delegada naqueles por ordem genérica a realização de Inquérito;**
- f) Dispensa que, por razões óbvias, se estende também às situações de prisão em flagrante delito ou fora dele em cumprimento de mandados, determinem elas a

notificação para julgamento em processo sumário ou a apresentação do detido nessa condição ao MP ou ao juiz, uma vez que aí se exige sempre a prévia ou simultânea constituição como arguido e os prazos máximos estabelecidos na lei para ambas as situações, permitirão à autoridade judiciária competente o conhecimento da constituição como arguido e a sua apreciação e eventual validação dentro dos limites temporais consagrados no artigo 58º, n.º 3, do CPP, que, em bom rigor, até se revelará dispensável, face à necessidade prévia de validação da detenção, cuja confirmação mais não significará do que reconhecer a existência de fundadas suspeitas da prática pelo detido de um crime (*artigos 254º a 261º do CPP*).

3. Actuação em situações limite entre consumo e tráfico de droga

- a) É sabido que a Lei n.º 30/2000, de 29/11, vigente desde 1 de Julho de 2001, revogou os artigos 40º, excepto quanto ao cultivo, e 41º do DL 15/93, de 22/1;
- b) Por outro lado, instituiu um regime contra - ordenacional para as situações de aquisição e detenção para consumo próprio de substâncias estupefacientes incluídas nas Tabelas I a IV anexas àquele DL, estabelecendo como limite quantitativo para tal aquisição e/ou detenção a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias;
- c) Não tendo a L 30/2000 definido os valores de tal consumo médio, tem-se vindo a fazer apelo aos valores indicados no mapa relativo ao n.º 9 da Portaria 94/96, de 26/3, sem qualquer rigor, designadamente quanto ao apuramento do grau de pureza das substâncias;
- d) Aquele movimento descriminalizador, depois de muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial, parece ter-se fixado na ideia de que ele abrange todas as situações em que, sem dúvidas, se possa concluir que o destino a dar a qualquer daquelas substâncias, independentemente da quantidade adquirida e/ou detida, é o consumo próprio, sem embargo de, também independentemente da quantidade, se considerar haver sempre lugar à verificação da contra - ordenação correspondente;

- e) Sendo assim, importa reter as seguintes orientações quanto à actuação policial nesta matéria:
- e1. Quando no âmbito da sua actividade policial, qualquer OPC surpreender algum indivíduo a adquirir ou na posse de substâncias daquela natureza em quantidade não excedente aos referidos valores médios, perante o silêncio da pessoa ou a sua afirmação de ela se destinar ao seu consumo próprio, deve qualificar o acto como mera contra – ordenação, levantar o correspondente auto de notícia e remetê-lo à Comissão Dissuasora competente para apreciação e processamento das contra – ordenações previstas na L 30/2000;
- e2. Se, não obstante as substâncias adquiridas e/ou detidas forem superiores àqueles valores médios em quantidade não significativas (por exemplo, até ao seu dobro), mas o infractor alegar que as destinava ao seu consumo, sem que contra ele haja qualquer outro elemento incriminador no sentido do tráfico, v.g. instrumentos de pesagem, elementos de corte, embalamento apropriado à venda avulso, dinheiro ou valores de origem suspeita, como produto da venda, referências anteriores a situações de tráfico e presença de toxicodependentes em seu redor ou nas proximidades, devem igualmente tais situações ser configuradas como provável consumo, sendo o agente identificado, mas não detido, lavrado auto de notícia a remeter ao MP da Comarca, que depois analisará o expediente e lhe dará o destino legal, como contra – ordenação ou Inquérito;
- e3. Nas demais situações de aquisição e/ou detenção daquele tipo de substâncias, deve o agente ser detido em flagrante na perspectiva de que se trata de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21º do citado DL 15/93, e nessa situação ser apresentado ao MP acompanhado do respectivo auto de notícia, com observância do disposto no artigo 254º do CPP;
- e4. Uma nota final para salientar que, em qualquer das descritas situações, como em quaisquer outras em que esteja em causa a liberdade das pessoas, na dúvida deve prevalecer sempre a liberdade. Por outro lado, sendo caso disso, os agentes policiais sempre poderão tentar o contacto directo com o magistrado do MP de turno ou para quem o telefone de serviço se encontre reencaminhado para esclarecer qualquer situação urgente duvidosa em que se equacione a prisão de alguém.

Maia, 4 de Março de 2008

*

Pelo Ministério da Maia
O procurador da República

(João Rato)